



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.006982/96-40
Recurso nº. : 115.779
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : CÉLIA APARECIDA DE CAMPOS - ME
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 09 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.646

IRPF - RECURSO INTEMPESTIVO - É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CÉLIA APARECIDA DE CAMPOS - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006982/96-40
Acórdão nº. : 102-42.646
Recurso nº. : 115.779
Recorrente : CÉLIA APARECIDA DE CAMPOS - ME

RELATÓRIO

CÉLIA APARECIDA DE CAMPOS - ME, C.G.C-MF nº 00.811.664.0001-30, com sede à rua Diogo Prado, nº150, Campinas (SP), inconformado com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 01, da contribuinte se exige multa de R\$ 414,35, por ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS -IRPJ, exercício financeiro de 1996 ano-calendário 1995.

O enquadramento legal indicado são os seguintes dispositivos legais: RIR/94 aprovado pelo Decreto 1.041 de 11/01/94, arts. 999, inciso I, "a" e II "a" e 984.; Lei nº 8.981 de 20/01/95, art. 88, inciso I e II e parágrafos 1º a 3º, ADN COSIT nº 07/95.

Impugnação fls. 04/05.

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls. 11/13, assim ementada:

"Multa - atraso na entrega IRPJ - a falta de entrega da declaração, sujeita a infratora à multa prevista no art. 88, § 1º da lei nº 8.981/95 (penalidade aplicável a partir de 01/01/95).

Cientificado pessoalmente em 28/08/97 (fls. 14) seu procurador apresentou o recurso anexado às fls. 18/19, onde transcrevendo ementas de acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes, solicita o cancelamento da exigência.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.006982/96-40
Acórdão nº. : 102-42.646

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

Preliminarmente, cabe-me a análise da tempestividade do recurso apresentado.

O procurador legal da indicada microempresa tomou ciência da decisão em 28/08/97.

Seguindo a determinação do art. 23 do Decreto 70.235/72, regulador do processo administrativo fiscal, o qual para melhor clareza copio:

"Art. 23. Far-se-à a intimação:

I - pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração de quem o intimar;

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - Na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação pessoal;

Relembrando a regra de contagem de prazo inserida no art. 5º do citado decreto:

"Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

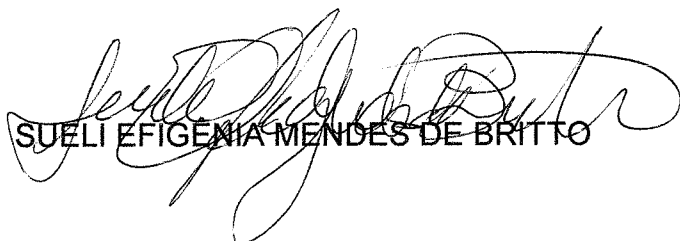
Processo nº. : 10830.006982/96-40
Acórdão nº. : 102-42.646

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado."

O prazo fatal para apresentação de sua defesa era 27/09/97 como era um sábado, ficou automaticamente transferido para segunda-feira dia 29/09/97, como só protocolou seu recurso em 01/09/97, perdeu o direito de ter seu pleito apreciado.

Diante disso VOTO no sentido de não tomar conhecimento do recurso por ser intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 09 de janeiro de 1998.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO